



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Publicado no JORNAL TRIBUNA SERENA

Ed (8) 1.765 14-03-2015

deanelelelele  
Responsável

**LEI N.º 1976/2015**

**“ALTERA A LEI Nº 408 DE 01 DE MAIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que todas as atribuições da classe “II” do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo no quadro permanente da Prefeitura de Cordeiro, grupo ocupacional 7; integrarão as atribuições já constantes da classe “I” do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo.

**Art. 2º.** Os requisitos para preenchimento da classe “II” do cargo em carreira de Fiscal de Urbanismo passam a ser;

I – ter sido aprovado em concurso público para o cargo inicial da carreira, Fiscal de Urbanismo classe “I”, ter ensino superior, e ter sido nomeado no mínimo há 10 (dez) anos;

§º único – na promoção, será dada prioridade ao critério de antiguidade e posteriormente ao critério de merecimento, no caso de haver servidores em igual situação.

**Art. 3º.** Compete ao Fiscal de Urbanismo classe “II” as seguintes atribuições:

- a) Observar e dar parecer nos orçamentos e controle de obras municipais.
- b) Observar e dar parecer no termo de contrato, ordem de serviço, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composição de preços unitários, encargos e BDI.
- c) Zelar pelos processos administrativos de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, mantendo-os no arquivo temporário desta, posteriormente no arquivo intermediário e por último enviar e manter os mesmo no arquivo permanente do município, respeitando em todas as fases de arquivamento os prazos determinados por lei;
- d) Observar e dar parecer na elaboração da medição, destacando o desenvolvimento constante em cronograma físico-financeiro.
- e) Observar e dar parecer nas planilhas de BDI, de encargos sociais e fiscais obrigatórios e demais considerações para promoção de alterações contratuais.
- f) Observar e dar parecer nos serviços de urbanização;
- g) Desempenhar atividades correlatas com idêntico nível de complexidade das letras anteriores.

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ  
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593  
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)



Estado do Rio de Janeiro

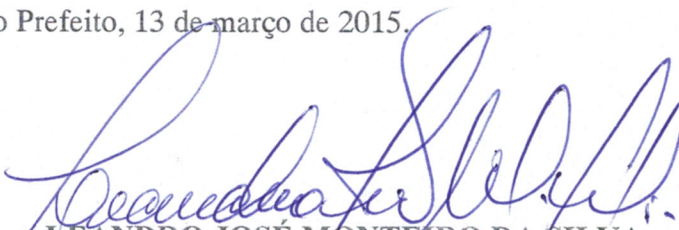
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

**§º único** – Os pareceres emitidos pelo fiscal de urbanismo da classe II serão meramente opinativos sendo os mesmos submetidos sempre a decisão do Secretário de Obras e Urbanismo, e na falta do mesmo, ficará à decisão a cargo do Chefe Poder Executivo.

**Art. 4º.** Todas as despesas decorrentes da criação da classe “II” do cargo público efetivo e cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

**Art. 5º.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2015.



**LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA**  
Prefeito